

# CONCILIAÇÃO – INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NA JUSTIÇA FEDERAL<sup>1</sup>

Douglas de Siqueira Pedrinho<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo possui como objetivo analisar a conciliação no âmbito da Justiça Federal. Para tanto, foi brevemente abordado o conceito de acesso à justiça sob o enfoque de acesso aos direitos, diante do crescente número de processos judiciais, de modo a evitar a perpetuação da morosidade da justiça. A finalidade foi descrever o mecanismo da conciliação como um instrumento não apenas capaz de reduzir as demandas, mas também que proporcione às partes envolvidas na disputa o pensamento de que todo e qualquer ser humano possa aprender a melhor resolver seus problemas. Em especial, foram verificadas algumas deficiências do Estado na promoção efetiva dos direitos fundamentais e nas novas regulamentações sobre o tema. Analisando o esforço da Justiça Federal para proporcionar satisfação ao jurisdicionado, constatou-se que enquanto não houver foco nas causas que requerem a assistência judicial, não haverá o efetivo acesso à justiça.

**Palavras chave:** Acesso à Justiça. Conciliação. Prestação Jurisdicional. Efetividade.

**Abstract:** This article has as objective to analyze the conciliation within the Federal Justice. To do so, was briefly discussed the concept of access to justice under the focus of access to rights, in the face of the growing number of lawsuits, in order to avoid the perpetuation of the slowness of Justice. The purpose was to describe the mechanism of conciliation as an instrument not only able to reduce the demands, but also providing the parties involved in the dispute the thought that any human being can learn how to best solve their problems. In particular, were observed some deficiencies in the State's effective promotion of fundamental rights and the new regulations on the subject. Reviewed the efforts of the Federal Court to provide satisfaction to the jurisdicionado, one can see that while there is focus on the causes that require legal assistance, there will be no effective access to justice.

**Keywords:** Access to justice. Conciliation. Jurisdictional Provision. Effectiveness.

## 1. INTRODUÇÃO

De forma breve, este estudo busca analisar a conciliação como um instrumento de efetivação da prestação jurisdicional. Inicialmente será observado o acesso à justiça de forma ampla, no sentido acesso ao direito, com o objetivo de

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal pela Escola da Magistratura Federal de Santa Catarina - ESMAFESC – Turma 2016.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC (2015). Advogado.

possibilitar ao cidadão a restauração de seu direito e uma justiça mais efetiva. Então, passa-se ao estudo de meios apropriados de resolução de conflitos, para que a resolução ocorra de forma célere e de modo a preservar as relações pessoais sempre que possível, garantindo uma resolução justa para ambas as partes. Ainda, verificar-se-á os esforços da Justiça Federal em aplicar os novos conceitos para que se efetive a prestação jurisdicional.

A mudança do protagonismo dos Poderes evidencia-se no começo deste século. De início, a atenção era concentrada no Legislativo com a criação dos direitos sociais, depois no Executivo para que fossem efetivados esses direitos e agora com o Judiciário, para que se cumpram os direitos conquistados.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, tem como base a dignidade humana e garante a tutela jurisdicional em caso de violação deste princípio fundamental. Promove o acesso à justiça em busca da pacificação da sociedade. Porém, diante do aumento crescente das demandas o Poder Judiciário não vem dando conta de atender todos aqueles que o procuram. O Estado não consegue promover o efetivo acesso ao direito, deixando de lado os princípios da celeridade e o da razoável duração do processo, e quando consegue não traz satisfação ao resultado obtido. Por esta razão é que se discutem outros meios de solução de disputas, ou seja, um novo enfoque do acesso à justiça.

Antigas são as discussões sobre diferentes meios de resolver os conflitos. O que se propõe é adequar cada caso à medida que melhor preencha a necessidade, ou seja, que se utilizem meios pluriprocessuais e não apenas o processo judicial seja o único modo de obter o fim do litígio.

A conciliação tem sido um instrumento de efetividade para resolver as questões. Definida como um processo autocompositivo, em que as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro neutro ao conflito, que por meio de técnicas adequadas são conduzidas a chegar a uma solução ou a um acordo, a conciliação tem obtido sucesso em sua aplicação. O objetivo, como será demonstrado, não é um simples acordo e sim que haja permanente harmonização das partes de modo a humanizar o processo.

Positivada em recentes normas jurídicas, não foram previstas as consequências de sua obrigação, fato que poderá gerar barreiras para que seja bem-sucedido.

Como será demonstrado, a Justiça Federal desenvolve inúmeros esforços para garantir ao jurisdicionado uma resposta célere e eficaz às demandas levadas ao seu exame. Os assuntos que trata são de extrema relevância e o alcance de suas decisões muitas vezes não é restrito ao âmbito daquela disputa, mas atingem diretamente a coletividade.

Todavia, a conciliação ainda esbarra em pensamentos antigos e argumentos que não se coadunam com a construção de um novo modelo de solução de conflitos, mas por meio da cooperação esta perspectiva tende a sofrer transformações.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA**

O Judiciário é o grande protagonista do século XXI. Até pouco tempo o assunto de maior relevo era a economia ou a política, porém este Poder tem sido solicitado a resolver conflitos de toda sorte decorrentes da imensa quantidade de relações jurídicas criadas todos os dias.

Nesse sentido, o aumento das demandas levadas à sua análise soma números impressionantes. O Conselho Nacional de Justiça, segundo o Relatório Justiça em Números<sup>3</sup>, divulga números que chegam a quase 100 milhões de processos em tramitação. Chega-se à conclusão de que há um processo para cada dois habitantes e destes dados infere-se que a cultura do litígio vigora no Estado brasileiro e faz com que se passe a refletir sobre o funcionamento dos Poderes, bem como o modo dos cidadãos utilizarem o processo para a resolução dos seus conflitos.

A nova ordem constitucional trouxe uma série de elementos que buscam efetivar os direitos consagrados ao longo da evolução da sociedade. A Constituição

---

<sup>3</sup> Conselho Nacional de Justiça, denominado “Justiça em Números”, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

da República de 1988 democratizou profundamente o nosso país, sendo rotulada de Constituição cidadã. Com o objetivo de preservar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana e para assegurar a todos igualdade, a CF/88 garante a inafastabilidade à tutela jurisdicional, como forma de ter efetivo acesso à justiça. Desse modo, determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;<sup>4</sup>

O acesso à justiça é um direito fundamental que visa a efetivar os demais direitos fundamentais. É um termo de acepção ampla que, segundo Silva:

comporta inúmeros enfoques e recortes, uma vez que a própria acepção da terminologia recebe interpretações diversas. De maneira geral, é possível reconhecer que o acesso à justiça pode ser entendido em um sentido estrito (acesso ao Judiciário) e em um sentido amplo (acesso ao Direito).<sup>5</sup>

Assim, o primeiro sentido tem como objetivo o acesso ao meio, ao procedimento, aos instrumentos para atingir um resultado adequado, enquanto o segundo detém uma visão ampla, que busca entender o acesso à justiça como o alcance a uma determinada ordem de valores e direitos essenciais ao ser humano, para a promoção de uma ordem jurídica justa.

O acesso à justiça é requisito fundamental, é direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao Judiciário, alcança também o acesso à justiça social. Segundo Vaz:

Para que se possa ter assegurado o direito à ordem jurídica justa, é fundamental que o sistema de justiça seja compreensivo de alguns atributos: a) justiça na relação com os litigantes: o sistema deve ser justo quanto ao modo como lida com os litigantes, atentando para as suas vulnerabilidades; b) adequação: o sistema precisa dispor de procedimentos apropriados aos casos, com custo que leve em conta a situação econômica dos usuários do serviço, respondendo às necessidades daqueles que o utilizam em tempo razoável e propiciando nível elevado de justiça; c)

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>5</sup> SILVA, Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da. **Acesso à Justiça e Serviços Legais: Uma Releitura do Direito à Assistência Jurídica Integral e Gratuita em uma Perspectiva Emancipatória**. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Florianópolis, 2013.

compreensibilidade: o sistema tem de ser estruturado de modo a poder ser compreendido pelos seus usuários; d) efetividade: o sistema deve estar dotado de mecanismos de solução dos conflitos adequados à natureza do conflito e apropriadamente organizado para garantir o acesso simplificado, tramitação célere e o resultado útil do processo; e) vocação para ser uma justiça de resultados: o sistema deve estar estruturado de modo a induzir a justiça dos resultados que permite alcançar.<sup>6</sup>

O que se busca, portanto, é que o sistema de justiça proporcione o acesso a todos de forma igual, proporcional e efetiva, atingindo o fim que lhe compete: a pacificação social.

Todavia, os mecanismos originais não foram suficientes para pacificar as relações sociais nos primeiros anos. Importante avanço no acesso à justiça ocorreu com a criação dos Juizados Especiais. Criado como alternativa à demora da prestação jurisdicional, a facilidade de acesso fez com que os serviços prestados pelos Juizados Especiais, segundo Arruda<sup>7</sup>, estão tão ou mais congestionados que a Justiça comum.

O Juizado Especial trouxe grande expectativa para que o congestionamento do Poder Judiciário fosse reduzido e houvesse a consequente efetividade na prestação jurisdicional. Contudo, os princípios norteadores que regem o seu funcionamento, informalidade, celeridade, por exemplo, não mais possuem destaque na tramitação do processo. Cada vez mais se ordinarizam os procedimentos, tornando-os demorados como os métodos comuns.

Ainda assim, cada vez mais as pessoas procuram o Judiciário. Segundo Nalini, a demanda aumentou em proporções exageradas:

O Brasil escancarou as portas da Justiça. Agora não consegue encontrar sua saída. Há pelo menos quatro instâncias. A ação começa no primeiro grau, recebe a decisão do juiz monocrático, vai para o Tribunal e segue a sua trajetória pelo STJ e pelo STF. Isso garante duração de pelo menos dez anos, a depender da complexidade da causa e do talento dos profissionais nela envolvidos. Com cinquenta possibilidades de reapreciação do mesmo tema, diante de um caótico sistema recursal.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa** / Paulo Afonso Brum Vaz. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. 453 p. -- (Série monografias do CEJ ; v. 21), p.191.

<sup>7</sup> ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **Revista do CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 64, p.32-45, set/dez. 2014.

<sup>8</sup>NALINI, José Renato. **O que a Justiça espera?** Disponível em: <<http://renatonalini.wordpress.com/2014/05/03/o-que-a-justica-espera/>>. Acesso em: 02 set. 2014.

O sistema de recursos no processo brasileiro conta com mecanismos para que não ocorram injustiças nas decisões judiciais. O princípio do duplo grau de jurisdição, por exemplo, permite o reexame da matéria julgada. O da razoável duração do processo visa a efetivar o resultado pretendido em tempo que se considere aceitável. Todavia, deve ser utilizado com cautela, com o propósito de oferecer a solução adequada ao caso concreto e, segundo Bandeira, “não deve ser compreendida como a celeridade do processo a qualquer custo, mas, sim a presteza da prestação jurisdicional com respeito a todas as garantias”.<sup>9</sup>

Na primeira metade do século XX houve o desenvolvimento do Estado de bem estar social. Entretanto, em razão da visão capitalista, que prioriza o individualismo e a acumulação, o Estado não mais conseguiu prover a todos o bem-estar, permitindo o crescimento dos problemas sociais. Segundo Vaz<sup>10</sup>, este pensamento transforma a seguridade social em produtos colocados no mercado, disponíveis a quem possa pagar. Fica para o Estado apenas a filantropia e o mínimo existencial.

Para colaborar com o aumento, o individualismo instalado na consciência da sociedade levou a crer que existe direito a tudo. As pessoas passaram a se considerar o centro do universo e em nada querem cooperar. Nesta esteira, procuram o Judiciário para ajuizarem, segundo SVEDAS:

processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade.<sup>11</sup>

A morosidade da justiça é uma preocupação que causa insatisfação a todos, porém, a partir de 1988, o Brasil adotou um modelo democrático de forma a contar com a participação de todos na construção de uma sociedade justa e solidária. É a

---

<sup>9</sup> BANDEIRA, Regina Maria Groba. **A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, O Novo Perfil do Poder Judiciário Brasileiro**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Brasília, 2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

<sup>10</sup> Vaz, Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa** / Paulo Afonso Brum Vaz. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. 453 p. -- (Série monografias do CEJ ; v. 21), p.81.

<sup>11</sup> SVEDAS, Andréia Mendes. **Morosidade da justiça: causas e soluções**. Brasília, DF. Consulex, 2001, p.18.

chamada democracia participativa. Segundo Lewandowski, na CF/88, o parágrafo 1º, do artigo 1º, assenta que todo o poder emana do povo, devendo ser exercido por representantes eleitos ou diretamente. “Isso significa que o povo brasileiro exerce o poder, participa da gestão da coisa pública, seja nos setores da educação, da cultura, esporte, meio ambiente e, agora, no âmbito do Poder Judiciário”.<sup>12</sup>

O discurso promovido pela Constituição Federal vai ao encontro com a teoria das 3 ondas de Cappelletti e Garth. A primeira onda prevê a assistência judiciária para os pobres; a segunda onda trata da representação dos interesses difusos e coletivos e a terceira onda busca o novo enfoque de acesso à justiça. Aqui objetiva-se novas técnicas processuais com simplificação de procedimentos e a criação de meios alternativos para a solução das disputas. Nesse sentido Cappelletti e Garth:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes ou defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar a sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.<sup>13</sup>

O que se busca são soluções diferentes, que propiciem satisfação. Hoje, mesmo que o juiz tenha concedido a tutela pretendida, a decisão não agrada, uma vez que frequentemente as partes se sentem perdedoras do tempo e, principalmente, do vínculo entre elas.

Percebe-se nessa nova tendência, que os direitos frequentemente necessitam de novos procedimentos para torná-los efetivos e é nesse sentido, dentro dessa nova onda renovatória do direito, que se busca inserir novos mecanismos de solução de conflitos.

---

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 05 mai. 2014.

<sup>13</sup> ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **Revista do CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 64, p.32-45, set/dez.2014. *Apud*: CAPPELLETTI, Mauro.GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. p.15.

### 3. CONCILIAÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA

Em busca de efetividade da prestação jurisdicional, a CF/88 inovou por meio da EC 45/2004, contemplando o princípio da razoável duração dos processos<sup>14</sup> entre outros institutos. No entanto, Hertel<sup>15</sup> ensina que “não basta garantir-se ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário. Mais do que isso é necessário garantir a possibilidade de obter uma decisão justa, célere e eficaz”.

No final da década de 1970, nos Estados Unidos, uma proposta do professor Frank Sander, denominada Fórum de Múltiplas Portas (*Multidoor Courthouse*)<sup>16</sup>, iniciou um processo de modificação do pensamento de resolução de conflitos. A proposta consiste em escolhas de soluções diferentes para casos diferentes. Não apenas uma única porta, o processo judicial, mas orientar a solução de um conflito de acordo com suas peculiaridades, informando vantagens e desvantagens de cada procedimento<sup>17</sup>.

O que se pretende hoje na solução das demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário é implantação da área chamada Resolução Apropriada de Disputas (RAD)<sup>18</sup>. São métodos capazes de resolver conflitos utilizando-se de opções, que podem ser a chegada a um consenso, ao entendimento provisório, à paz ou um acordo. Esse sistema, denominado pluriprocessual<sup>19</sup>, é composto de diversos métodos que buscam proporcionar a melhor solução possível para o caso em disputa. O objetivo é adequar o procedimento ao caso concreto, com vista a efetivar a solução consensual da disputa.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>15</sup> HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 45. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7192>>. Acesso em: 04 set. 2016.

<sup>16</sup> BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas: Uma Proposta de Aprimoramento Processual**. Material complementar do curso de formação de conciliadores. EAD Justiça Federal 4ª Região. Acesso em: 25 ago. 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça) E82a. 58 p.

<sup>18</sup> CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES. EAD TRF4. 2016. Disponível em: <https://ead.trf4.jus.br/moodle/mod/page/view.php?id=3370>. Acesso em: 13 ago. 2016.

<sup>19</sup> Busca-se nas diversas opções disponíveis e soluções adequadas ao caso concreto. O objetivo é reduzir as ineficiências dos mecanismos existentes com o fim de promover a pacificação social. Ao mesmo tempo, utiliza-se destes modelos para complementar o sistema heterocompositivo judicial, autocompositivos e heterocompositivos privados.



Os métodos pluriprocessuais são, por exemplo, a negociação, em que as partes possuem pleno controle sobre o processo e o resultado e elas escolhem o momento, o local e como serão as regras. Na mediação, a decisão é facilitada por um terceiro e as próprias partes encontram a solução para o seu conflito. Na arbitragem, as partes se submetem a um terceiro imparcial que irá prolatar uma sentença arbitral, com efeito vinculante, ou seja, não cabe recurso; geralmente mais utilizado em demandas empresariais, em razão da celeridade e de se obter uma decisão mais técnica. A decisão judicial tem cabimento naqueles casos em que a parte tiver interesse em abrir precedentes ou assegurar grande publicidade a uma decisão, por exemplo, mas nada impede que sejam utilizadas práticas autocompositivas inominadas<sup>20</sup>, uma vez que nesta seara não há um procedimento exato a ser utilizado quando da presença de uma disputa.

Ainda, de acordo com o CNJ<sup>21</sup>, “conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo”.

A conciliação, objeto do presente artigo, destaca-se no cenário jurídico nacional em decorrência do Movimento pela Conciliação<sup>22</sup>, criado por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em 2006, sob o slogan "Conciliar é legal". Considerando que o método implantado em alguns tribunais produzia bons resultados foi exigido que se adotassem técnicas e o desenvolvimento de habilidades necessárias, propiciando treinamento aos conciliadores.

---

<sup>20</sup> Os tribunais brasileiros organizam treinamentos, aulas, grupos de apoio oficinas e outras práticas com o fim de orientar o jurisdicionado a resolver seus próprios conflitos. Ao promover a orientação de conflitos familiares, por exemplo, tem por fim fazer com que se construam mudanças estruturais no modo de perceber e organizar as relações humanas e questões de responsabilidade. (Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial, p. 40).

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça) p. 36.

<sup>22</sup> Conselho Nacional de Justiça 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao/historico-conciliacao>>. Acesso em: 02 set. 2016

A construção deste modelo tem como marco regulatório a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ. Surge decorrente da necessidade de estimular, apoiar e difundir a prática já existente de alguns tribunais. Possui os seguintes objetivos: disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade; incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição; reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ.

A finalidade é que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos. Esta orientação foi adotada de forma a organizar não somente atividades processuais, mas que também possam incentivar a prevenção de demandas por meio da conciliação e da mediação.<sup>23</sup>

Segundo o CNJ, o que a disseminação da conciliação no Poder Judiciário busca não é um simples acordo firmado entre as partes para por fim à demanda. Mais do que isso, por meio de aplicação de técnicas apropriadas, busca-se:

i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.<sup>24</sup>

Segundo Vaz<sup>25</sup>, a inserção de práticas consensuais autocompositivas no procedimento judicial, mais especificamente a conciliação, faz com que se efetive um mecanismo de democratização da solução dos conflitos de interesses e que tem como pressuposto uma maior participação das partes na construção da resolução dos conflitos. Em conjunto, devem seguir os princípios do Código de Ética da Resolução nº 125/2010 do CNJ. “São princípios fundamentais: confidencialidade,

---

<sup>23</sup> Curso de Formação de Conciliadores. **EAD TRF4**. 2016. Disponível em: <<https://ead.trf4.jus.br/moodle/mod/page/view.php?id=3370>. Acesso: 13 ago. 2016.

<sup>24</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça) p. 36.

<sup>25</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa** / Paulo Afonso Brum Vaz. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. 453 p. -- (Série monografias do CEJ ; v. 21), p.24.

decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”. A conciliação busca não apenas resolver aquele conflito, mas inserir nas partes envolvidas o pensamento de que todo e qualquer ser humano possa aprender a melhor resolver seus problemas. Busca-se, com isso, a prevenção da instalação do litígio.

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, inaugurou uma nova etapa no ordenamento jurídico ao regular o sistema de autocomposição. Deixa clara a sua intenção de utilização dos métodos, priorizando o diálogo como mecanismo pacificador. Também preocupou-se em regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais, considerados auxiliares da justiça, entre outras matérias<sup>26</sup>.

Apesar da boa intenção do legislador em positivar os métodos apropriados de resolução de demandas, não houve significativo cuidado com os efeitos dos dispositivos ali inseridos. Dentre as inovações, o NCPC determina que inicialmente seja realizada, de forma obrigatória, uma audiência de conciliação, que poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, conforme prevê o art. 334, § 4º, da Lei n. 13.105/2015.

As normas não se preocuparam com o modo de instalação ou com o impacto que poderão causar na estrutura do Poder Judiciário. De acordo com o CNJ<sup>27</sup>, “o legislador não levou em consideração a atual estrutura da maioria dos tribunais brasileiros, que não estão preparados para essa realidade legislativa. [...] grande parte dos tribunais ainda não absorveu a necessidade de priorizar a política da conciliação e não criaram os CEJUSC’s em quantidade suficiente para atender essa demanda que a nova codificação impôs”. O fato é que somente com o tempo será verificada a efetividade da conciliação.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça) p. 45.

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça) p. 46.

Em complemento à regra processual civil, surge a Lei 13.140/2015, com o objetivo de regular a atividade profissional do mediador. Segundo Moraes<sup>28</sup>, em síntese, a Lei de Mediação disciplinou: i) o procedimento de mediação prevendo expressamente alguns dos consagrados princípios norteadores; ii) a prática da mediação judicial; iii) a prática da mediação extrajudicial; e iv) a possibilidade de utilização da mediação em conflitos envolvendo a administração pública. Ao tecer comentários à Lei 13.140/2015, Vaz<sup>29</sup> observa que a norma deu pouco valor aos termos autocompositivos deixando um pouco de lado o termo conciliação que em alguns aspectos se distancia da mediação.

#### 4. A CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal<sup>30</sup> está delineada nos artigos 108 e 109 da CF 88. Está relacionada diretamente com os interesses da Federação, ou seja, trata dos assuntos que envolvem a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Segundo Volpi<sup>31</sup>, a abrangência pode ser, por exemplo, administrativa, tributária, previdenciária, agrária, possessória, penal, nacionalidade e naturalização, direitos indígenas e a competência dos Juizados Especiais. Há, ainda, as causas com Estado estrangeiro ou organismo internacional, além de outras disposições

---

<sup>28</sup> MORAES, Felipe. **A entrada em vigor da lei brasileira de mediação**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231982,61044A+entrada+em+vigor+da+lei+brasileira+de+mediacao>>. Acesso em: 09 set. 2016.

<sup>29</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **Primeiros comentários à Lei nº 13.140/2015 (marco regulatório da mediação/conciliação): imbricação com o NCPC e enfoque para os processos da Justiça Federal.10/2015**. Disponível: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_primeiroscomentarioslei13140.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_primeiroscomentarioslei13140.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>30</sup> Historicamente, a Justiça Federal brasileira nasceu junto com o regime federativo e a República (1890). Uma vez implantada a federação, abriram-se as portas para a definição de um sistema dual de justiça, no qual passaram a coexistir, independente e harmonicamente, órgãos judiciais federais e estaduais. A Constituição do Estado Novo (1937) extinguiu a Justiça Federal. A Constituição de 1946 recriou apenas a 2ª instância da Justiça Federal. Na vigência do regime militar instaurado em 1964, o Ato Institucional n. 2, de 27/10/65, recriou a Justiça Federal de 1ª instância, regulamentada pela Lei n. 5.010/66. (Bochenek, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça : análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros / Antônio César Bochenek**. – Brasília: CJF, 2013. 563 p. : il. – (Série monografias do CEJ ; 15). p. 247).

<sup>31</sup> VOLPI, Elon Kaleb Ribas. Conciliação Na Justiça Federal. **A Indisponibilidade Do Interesse Público E A Questão Da Isonomia**. Revista da PGFN. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/012.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

inseridas em todo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de assuntos com a mais alta relevância e exige comprometimento na sua apreciação.

Está intimamente ligada em atribuir limitações ou fazer com que a Administração Pública atue. Todavia, sempre quando o tema conciliação é abordado, depara-se com direitos indisponíveis. De acordo com a Ferraz<sup>32</sup>, “sempre sob o pressuposto de que o interesse público é insuscetível de negociação, os órgãos e entes da administração recusaram sistematicamente as tentativas de solução conciliatória dos processos, mesmo se a derrota na ação fosse iminente e mais prejudicial aos cofres públicos”. A esse respeito Vaz assim explica:

Sobre a transação nos processos em trâmite na Justiça Federal, destaca-se um aspecto que é de fundamental relevância: é preciso romper com o mito da **indisponibilidade** dos direitos tutelados pela Administração Pública. O que é indisponível é o **interesse público**, que não se confunde com o interesse de determinado órgão ou entidade administrativa. **Interesse público** é o da coletividade como um todo. Mas a indisponibilidade do **interesse público** não veda o reconhecimento de direitos legítimos, nem a renúncia a determinadas pretensões quando não se revelem a este lesivas. A coletividade tem interesse em atender aos justos pleitos de seus membros em face do Estado, com a brevidade que um acordo proporciona.<sup>33</sup>

Portanto, não é sob o argumento de que o tema é público, que não está apto a ser inserido no âmbito da pluralidade de mecanismos apropriados de solução de conflitos. Claro que há limites. Não é possível aceitar propostas que tendem a diminuir direitos. Sob o argumento de posterior conciliação, violam-se direitos para então depois reduzi-los. Sob esta ótica a conciliação não tem cabimento.

Nesta esteira, o Tribunal Regional Federal da 4<sup>o</sup> região iniciou suas atividades no tema conciliação a partir de 2003 com o Projeto Conciliação – PROJECON. Com resultado positivo, foram realizadas as primeiras audiências em processos do Sistema Financeiro de Habitação. Prática inédita em outros tribunais federais, o sucesso fez com que houvesse a prorrogação e a implantação de outros programas de conciliação.

---

<sup>32</sup> FERRAZ, Taís Schilling. **A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos**. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_artigo%20tais%20s.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_artigo%20tais%20s.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>33</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **Conciliações nos conflitos sobre direitos da Seguridade Social**. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_ARTIGO%20DR%20PAULO.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_ARTIGO%20DR%20PAULO.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

Considerando a efetividade das medidas foi proposta a criação definitiva do Sistema de Conciliação no TRF da 4ª Região, instaurando o Sistema Conciliação - SISTCON<sup>34</sup> para dar continuidade aos programas desenvolvidos. A partir de então, os projetos somente aumentaram e inúmeras boas práticas<sup>35</sup> foram e são realizadas, sempre com o objetivo de efetivar a prestação jurisdicional.

O CNJ estabelece metas de produtividade e eficiência a todo o Poder Judiciário e o TRF-4 foi considerado o tribunal federal mais eficiente e virtual do país, com a menor taxa de congestionamento. Obteve o índice de 100% em eficiência. O número é resultado do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), um indicador criado pelo CNJ que resume os dados recebidos em uma única medida, de modo a refletir a produtividade ou eficiência relativa dos tribunais<sup>36</sup>.

No âmbito dos CEJUSCONS - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - são concentradas as audiências de conciliação da Justiça Federal relativas aos temas mais variados de sua competência. Tratava inicialmente dos assuntos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação, mas hoje dispõe sobre desapropriações, medicamentos, benefícios do INSS, financiamento bancário etc.

Com intenção de solucionar rapidamente as demandas, o CNJ promove as semanas de conciliação. De acordo com o sítio do Tribunal,

O Movimento busca incentivar as conciliações, como forma de rápida solução dos litígios, e a integração entre as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho. Os objetivos do movimento são: criar uma nova mentalidade voltada à pacificação social; diminuir substancialmente o tempo de duração

---

<sup>34</sup> Núcleo permanente de solução de conflitos. Formado por magistrados e servidores, busca o desenvolvimento da política judiciária, tendo como objetivo principal viabilizar a solução dos conflitos pré-processuais e processuais por meio da conciliação, prestar apoio aos projetos especiais de conciliação promovidos no âmbito da 4ª Região e oferecer atendimento e orientação à cidadania, estimulando a comunicação, o diálogo e o entendimento.

<sup>35</sup> Apenas para exemplificar, sem intenção de esgotar as inúmeras ações positivas que o TRF4 desenvolve, segue a seguir alguns dos temas tratados: atendimento dedicado a todos que contatam o Sistema (partes, advogados, servidores, autoridades, magistrados, estudantes); solução rápida dos litígios por meio de homologações de acordos; troca de experiências com os demais Tribunais Regionais Federais, reunindo os Coordenadores da Conciliação de todo o Brasil em um só evento; estímulo a participação de magistrados na prática da conciliação, por meio de contatos periódicos e realização de eventos (cursos, seminários). Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=433](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=433)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>36</sup> **TRF-4**. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=11301](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11301)>. Acesso em: 11 set. 2016.

dos litígios; viabilizar a solução dos conflitos mediante procedimentos informais e simplificados; reduzir, por consequência, o número de processos em tramitação.<sup>37</sup>

Em razão de significativo número de acordos realizados durante a semana Nacional de Conciliação de 2015, o TRF-4 recebeu o IV Prêmio Conciliar é Legal<sup>38</sup>. Lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, o prêmio tem como objetivo identificar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização na área da Justiça, principalmente aquelas que contribuem para pacificação de conflitos e aprimoramento do Poder Judiciário.

Apesar de todo esforço empreendido para resolução dos conflitos, os resultados obtidos tornam-se insuficientes para prevenir novos conflitos. Todos os dias milhares de processos são ajuizados. Se uma companhia telefônica, por exemplo, resolve cobrar cinco reais a mais de dez milhões de consumidores, e para tanto precisa apenas apertar um botão, e se apenas um por cento destas ajuizarem uma ação contestando tal cobrança, seriam cem mil ações que ingressariam no Judiciário de uma só vez, fato que demandaria uma quantidade enorme de esforço dedicado à apreciação dos processos.

Diante disso, identificar a origem dos litígios é de suma importância para trazer efetividade à prestação jurisdicional. Não adianta concentrar os esforços no tratamento do problema se a causa que deu origem não é investigada. Assim, deve ser focalizada a atenção aos clientes do Judiciário. Sobre o assunto, Costa afirma que:

os grandes litigantes (governo, bancos e concessionárias de serviços públicos) usam a Justiça de forma predatória, diante da ineficiência de um sistema regulatório que não tem capacidade de coibir os danos massificados aos cidadãos. A obtenção de diagnósticos sobre a atuação dos serviços regulados e do próprio Estado é um caminho fundamental para exteriorizar as causas da alta litigiosidade no país e promover a eficiência desses agentes para obstar o comprometimento do sistema judicial.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup>TRF-4. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=448](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=448)>. Acesso em: 11 set. 2016.

<sup>38</sup> CNJ. Notícias. **Bom desempenho na Semana da Conciliação rende prêmio a três tribunais.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=82812:bom-desempenho-na-semana-da-conciliacao-rende-premio-a-tres-tribunais&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=260526\\_8859](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82812:bom-desempenho-na-semana-da-conciliacao-rende-premio-a-tres-tribunais&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=260526_8859)>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>39</sup> COSTA, José Ricardo. Juíz Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros. Foco do CNJ deveria ser a administração da Justiça, por Tadeu Rover. *In: Conjur*. Consultor Jurídico,

Segundo Costa, o juiz fica dando sentença repetitiva, congestionando decisões que poderiam ter mais relevância.

Ainda assim, a conciliação surge como mecanismo de célere solução em razão dos resultados positivos obtidos. Todavia, como mencionado acima, o novo CPC inovou ao trazer a fase pré-processual como obrigatória na demanda judicial, mas não dispôs como se realizaria tal assertiva.

Com efeito, já existem algumas posições no sentido da não aplicação da norma. Há decisões judiciais afirmando que a audiência pode ser dispensada por motivos como: razoável duração do processo, falta de conciliadores, falta de estrutura, conciliar aumenta a demora, a decisão pode ser inconstitucional, o autor não manifestou vontade de conciliar ou conciliação pode ser tentada em outro momento<sup>40</sup>. Há ainda, artigos jurídicos<sup>41</sup> indicando “Como escapar da audiência de conciliação ou mediação do novo CPC”, sob os mesmos assuntos acima descritos.

Estes argumentos não podem prosperar. É notória a ausência de condições de efetivar a prestação jurisdicional em grande parte do Estado brasileiro, mas o objetivo é mudar a mentalidade de todos os atores envolvidos. Nalini diz que o Judiciário não deve ser o único responsável por resolver os conflitos. Assim, ensina que:

investir na cultura do diálogo não interessa exclusivamente ao Judiciário, para mero alívio de sua insuportável carga de trabalho. A questão é muito mais séria e abrangente. Entregar todos os interesses ao Judiciário, agora, significa formatar uma cidadania inoperante, incapaz do diálogo, e tornar cada vez mais remota a potencialidade de implementação de uma democracia participativa.<sup>42</sup>

---

24/08/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-24/entrevista-joao-ricardo-costa-presidente-amb>>. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>40</sup> D'AGOSTINHO, Roseane. Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código. Globo.com. **Notícias**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo-codigo.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.

<sup>41</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. **Jota**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/como-escapar-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-novo-cpc>>. Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>42</sup> NALINI, José Renato. O que esperar da Justiça no Brasil? In: **Conjur**. Consultor Jurídico. 02/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-02/jose-renato-nalini-esperar-justica-brasil>> Acesso em: 02 set. 2014.



O que se observa, portanto, é a necessidade do diálogo para a sociedade neste momento de sua história. Vivemos em um mundo cada vez mais globalizado e não cabe mais a alegação de que o problema é do outro. Nalini alega que “não interessa à República brasileira inibir o protagonismo dos brasileiros, convertendo-os em membros de uma sociedade tutelada, a depender do Estado-juiz para a resolução de problemas que podem ser enfrentados na madura e saudável discussão dos próprios interessados”<sup>43</sup>. Com base nesse entendimento, propõe a resolução dos conflitos por meios apropriados, com a finalidade de evitar que as demandas cheguem ao Poder Judiciário. Continua, ainda, ao afirmar que “a solução negociada é muito mais ética que a decisão judicial”.

Por fim, alguns dogmas da formação dos operadores do direito precisam ser visualizados por outra perspectiva. Isto inclui rever antigos conceitos de forma a promover o empoderamento da sociedade, além de inserir alterações na cultura jurídica com o objetivo do desenvolvimento da ciência e a consecução da justiça.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tendência de crescimento das demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário determina a busca de novos instrumentos que possam inicialmente prevenir a formação do processo judicial. A Constituição Federal garante a todos a inafastabilidade da prestação jurisdicional, mas o Estado não consegue promover o verdadeiro acesso ao direito.

Nesse sentido, a conciliação mostra-se um meio eficiente para proporcionar e efetivar o acesso à justiça. O objetivo não é produzir acordos e sim propiciar às partes a construção destes, de modo a humanizar as relações, trazer celeridade à solução das questões, além da função de prevenção quanto aos novos litígios.

A Justiça Federal mostra-se disposta a enfrentar estes desafios. Por meio das inúmeras boas práticas busca efetivar o mandamento constitucional de defender a pacificação social.

---

<sup>43</sup> NALINI, José Renato. O que esperar da Justiça no Brasil? In: **Conjur**. Consultor Jurídico. 02/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-02/jose-renato-nalini-esperar-justica-brasil>> Acesso em: 02 set. 2014.

Vive-se em um momento de transição dos modelos. Amanhã alguém irá contar a história relatando que no início do século XXI discutia-se sobre meios adotados nas soluções dos conflitos que seriam os apropriados àquela demanda e não um único tido como correto. Hoje, fala-se sobre o pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, método interpretativo que as experiências irão determinar o seu real significado, mas a verdade é a intensa necessidade de transformação. O que conforta é ver as pessoas agindo, construindo teorias, discutindo e aplicando-as. Claro que irão ocorrer erros, pois não há um modelo pronto, principalmente no Brasil, que ainda não conseguiu se identificar, mas é possível verificar que as sementes estão plantadas e que a mudança seja efetivada com as gerações futuras.

## 6. REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **Revista do CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 64, p.32-45, set/dez.2014.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. **A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, O Novo Perfil do Poder Judiciário Brasileiro**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Brasília, 2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 jun.2014.

BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas: Uma Proposta de Aprimoramento Processual**. Material complementar do curso de formação de conciliadores. EAD Justiça Federal 4ª Região. Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994.

BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça : análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros** / Antônio César Bochenek. – Brasília: CJP, 2013. 563 p. : il. – (Série monografias do CEJ ; 15)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias**. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=82812:bom-desempenho-na-semana-da-conciliacao-rende-premio-a-tres-](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82812:bom-desempenho-na-semana-da-conciliacao-rende-premio-a-tres-)

tribunais&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=260526\_8859>. Acesso em: 12 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório Justiça em Números, 2014**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 05 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao/historico-conciliacao>>. Acesso em: 02 set. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <<http://www.cncmp.mp.br>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

COSTA, José Ricardo. Juíz Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros. Foco do CNJ deveria ser a administração da Justiça, por Tadeu Rover. *In*: **Conjur. Consultor Jurídico**, 24/08/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-24/entrevista-joao-ricardo-costa-presidente-amb>>. Acesso em: 01 set. 2014.

CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES. EAD TRF4. 2016. Disponível em: <<https://ead.trf4.jus.br/moodle/mod/page/view.php?id=3370>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

D'AGOSTINHO, Roseane. **Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código**. Globo.com. Notícias. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo-codigo.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.

FERRAZ, Taís Schilling. **A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos**. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_artigo%20tais%20s.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_artigo%20tais%20s.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

HERTEL, Daniel Roberto. **Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 45**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7192>>. Acesso em: 04 set. 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Jota**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/como-escapar-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-novo-cpc>>. Acesso em: 02 set. 2016.

MORAES, Felipe. **A entrada em vigor da lei brasileira de mediação**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231982,61044A+entrada+em+vigor+da+lei+brasileira+de+mediacao>>. Acesso em: 09 set. 2016.

NALINI, José Renato. **O que a Justiça espera?** Disponível em: <<http://renatonalini.wordpress.com/2014/05/03/o-que-a-justica-espera/>>. Acesso em 02 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **O que esperar da Justiça no Brasil?** In: Conjur. Consultor Jurídico. 02/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-02/jose-renato-nalini-esperar-justica-brasil>> Acesso em: 02 set. 2014.

SILVA, Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da. **Acesso à Justiça e Serviços Legais: Uma Releitura do Direito à Assistência Jurídica Integral e Gratuita em uma Perspectiva Emancipatória.** Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Florianópolis, 2013.

SVEDAS, Andréia Mendes. **Morosidade da justiça: causas e soluções.** Brasília, DF. Consulex, 2001.

TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. **Notícias.** Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=433](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=433)>. Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=448](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=448)>. Acesso em: 11 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=11301](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11301)>. Acesso em: 11 set. 2016.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Conciliações nos conflitos sobre direitos da Seguridade Social.** Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_ARTIGO%20DR%20PAULO.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_ARTIGO%20DR%20PAULO.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa** / Paulo Afonso Brum Vaz. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. 453 p. -- (Série monografias do CEJ ; v. 21).

\_\_\_\_\_. **Primeiros comentários à Lei nº 13.140/2015 (marco regulatório da mediação/conciliação): imbricação com o NCPC e enfoque para os processos da Justiça Federal.**10/2015. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_primeiroscomentarioslei13140.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_primeiroscomentarioslei13140.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

VOLPI, Elon Kaleb Ribas. **Conciliação Na Justiça Federal. A Indisponibilidade Do Interesse Público E A Questão Da Isonomia.** Revista da PGFN. Disponível em: < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/012.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.